



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315334**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352974-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE ALVES SOARES LOMBARDI, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 26942**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2352974-67.2024.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Eliane Alves Soares Lombardi

Agravado: Banco C6 Consignado S/A

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juíza de 1ª Instância: Fabiana Tsuchiya

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*I. Caso em Exame*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à autora em ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais. A autora alega hipossuficiência financeira, apresentando documentos que comprovam renda mensal abaixo de três salários mínimos.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de hipossuficiência financeira da agravante, baseada na declaração de renda e extratos bancários, é suficiente para a concessão da justiça gratuita.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A presunção de hipossuficiência financeira deve ser privilegiada, pois a agravante apresentou declaração de benefícios do INSS e extratos bancários compatíveis com a renda informada.*

*4. Exigir o pagamento das custas iniciais, apesar da comprovação da impossibilidade financeira, obsta o acesso à justiça.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*5. Dá-se provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.*

*Tese de julgamento: 1. A comprovação de auferimento de renda inferior a três salários mínimos corrobora a presunção de hipossuficiência financeira. 2. O acesso à justiça não deve ser obstado por exigências financeiras incompatíveis com a capacidade do agravante.*

*Legislação Citada:*

*CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, § 2º e § 3º.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 98, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais, pela qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

A decisão está assim fundamentada:

*Vistos. Descumprido o item 1 da decisão de fl. 83 – eis que a autora deixou de juntar aos autos cópia das declarações de imposto de renda, e os documentos de fls. 93/96 não se referem aos últimos três meses –, fica indeferido o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se para recolhimento das custas e despesas processuais em 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.*

A recorrente afirma, em síntese, que auferir renda mensal ínfima, e que os documentos acostados aos autos comprovam a sua hipossuficiência financeira.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o regular prosseguimento do processo, sem o recolhimento das custas e, ao fim, o provimento do recurso, confirmando-se a concessão da gratuidade processual.

A antecipação da tutela recursal foi deferida às fls. 50/52.

Contraminuta do agravado às fls. 94/98, defendendo a manutenção da decisão agravada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o necessário a relatar.***

O recurso comporta provimento.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sabe-se, ademais, que a declaração firmada pela parte serve como comprovação de hipossuficiência (CPC, § 3º do art. 99) gozando, contudo, de presunção relativa, diante do que estabelece o § 2º do já citado art. 99.

No caso concreto, cabe privilegiar a presunção, visto que a agravante apresentou declaração de benefícios do INSS, comprovando que atualmente auferir renda de R\$ 3.256,77 (fl. 47), valor abaixo de três salários

mínimos, parâmetro usualmente utilizado para concessão do benefício. Além disso, apresentou extratos bancários com movimentações modestas, compatíveis com a renda informada (fls. 39/46).

Tais circunstâncias indicam que, de fato, a agravante não possui recursos suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Assim, exigir-se o pagamento das custas processuais, a despeito da comprovação da impossibilidade financeira de pagá-las, equivale a obstar o acesso da parte à justiça.

Anote-se, por derradeiro, que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada<sup>1</sup>.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

*Nuncio Theophilo Neto*  
*Relator*

<sup>1</sup> EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.